

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 1266/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS

DESTE MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

RECORRENTE: PARAÍSO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Relatório

A Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, Sr. André Avelino de O. Neto encaminhou-nos os autos do Processo Administrativo nº 1266/2019, que versa sobre o Pregão Presencial nº 015/2019 cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BARREIRAS – BA.

Realizado o certame, a recorrente fora desclassificada, tendo em vista a suposta inadequação de sua proposta às exigências editalícias, tendo em vista que o veículo proposto possuía tanque de combustível menor do que o exigido em Edital.

Como apenas duas empresas participaram da licitação, tendo em vista a desclassificação da recorrente, a outra empresa, BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vendedora, quando sua proposta e documentos de habilitação foram abertos, analisados e atestados como em conformidade.

Irresignada com sua desclassificação e o consequente resultado do certame, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a anulação do Edital de Licitação nº 015/2019 e por

Larbosa



consequência, a anulação do pregão realizado, requerendo que sejam realizadas as alterações no edital em homenagem aos princípios da legalidade e da livre competitividade.

A empresa BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, instada a se manifestar à respeito do Recurso, realizou suas Contrarrazões, onde defende a decisão do Pregoeiro pela desclassificação da recorrente, salientando que àquela proposta fora apresentada em desconformidade com o edital, e que a alegação de que a descrição do itens licitados tenha limitado a competição não é verdade, tendo em vista que ao menos outras cinco marcas de veículos estariam potencialmente adequadas ao descritivo mínimo exigido; pedindo então que o recurso seja julgado improcedente.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral para análise.

É o relatório.

2. Da análise

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Pregoeiro.

O recurso, cabe salientar, tem os mesmos fundamentos apresentados anteriormente pela recorrente, quando na oportunidade realizou "Pedido de esclarecimento C/C Impugnação" ao Edital, fls.143/150. Naquele momento a recorrente sustentou suas alegações sob o mesmo prisma ora argumentado, pugnando pela alteração do Edital quanto à descrição do item de Lote II, cujas especificações à excluíam do certame, especificamente quanto à capacidade do tanque de combustível do veículo de sua marca.

A Administração, por sua vez, respondeu ao recurso julgando improcedente a impugnação apresentada, sob o argumento de que se exigiu em edital justamente aquilo que é de necessidade do Município. Destacou que a Administração precisa de veículos com

Parlosa



autonomia elevada, e assim exigiram automóveis com tanques de capacidade mínima de 80 (oitenta) litros; e que faz parte do poder discricionário do gestor público, desde que fundamentadas, as escolhas que em seu julgo sejam as adequadas, como, por exemplo, as características de um veículo para suprir as específicas necessidades administrativas.

O julgamento daquela impugnação tem conteúdo irretocável, e seus argumentos servem perfeitamente à resposta do presente Recurso Administrativo, principalmente quando sustenta o poder discricionário do gestor e quanto ressalta o fato de que existem várias outras marcas de veículos no mercado que atendem àquelas especificações Editalícias.

Em suas contrarrazões a empresa vencedora do certame também levanta o mesmo argumento, informando que várias marcas, a exemplo da "Toyota, Chevrolet, Volkswagem, Ford e Nissan" possuem automóveis dentro dos padrões exigidos em edital, com tanques de combustível de tamanho mínimo de 80 litros.

A restrição à competitividade ocorre quando há exigência de características técnicas irrelevantes, despropositadas e que venham, por excessivo detalhamento, gerar direcionamento da licitação. O detalhamento, todavia, não se traduz em restrição à competitividade de forma automática, pelo contrário, a lei de Licitações nº 8.666/93, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40).

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

"Ar. 40 (...)

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;"

Portanto, é extremamente tênue a linha que separa a adequada caracterização, que é pautada na necessidade administrativa, da restrição competitiva, que se demonstra ilegal.

portos



A análise desses contrapontos deve ser realizada sempre com vistas ao atendimento do interesse público e da Administração, que, entrelaçados umbilicalmente, traduzem a melhor solução para as demandas administrativas.

A exigência de um tanque de combustível de no mínimo 80 litros foi a base mínima em que a Administração se pautou, entendida como a menor medida para atender à necessidade da gestão. Vê-se que, em algum ponto essa medida deveria se pautar, fosse em 60, 70 ou 80 litros. Caso a exigência fosse, por exemplo, de um tanque de combustível com capacidade mínima de 70 litros, poderiam vir a se irresignar fornecedores cujo produto possui capacidade máxima de 65 litros. A discussão, portanto, seria infinita, até que atendêssemos a marca de veículos que possuísse o menor tanque do mercado.

Assim entende também o TCU, que em seu o Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário, assim leciona:

"a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital".

Características mínimas podem e devem ser exigidas, e apenas se tornarão restritivas à competitividade quando se demonstrarem irrelevantes - o que não é o caso - e que sejam injustificadas, o que também não se demonstra ser, uma vez que a recorrente já fora devidamente informada dos motivos que fizeram a Administração exigir uma capacidade de tanque mínima de 80 litros.

Não cabe a esta analise discutir a discricionariedade Administrativa (cuja liberdade de gestão é suficientemente livre para decidir como solucionar as necessidades de seu aparelhamento), colocando o embate no âmbito da discussão sobre o porquê da Administração intentar adquirir veículos com alta autonomia.

Carrosa



O que se vê, portanto, é apenas um caso comum em que um produto proposto não se enquadra no descritivo mínimo apresentado pela Administração Pública em seu procedimento licitatório, sendo, por conseguinte, incapaz de atender as necessidades administrativas. O resultado desse desatendimento às características exigidas em Edital é a consequente desclassificação da proposta da licitante, ora recorrente.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, bem como em decisão previamente proferida em face da impugnação ao Edital realizada pela recorrente.

3. Da decisão

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento

farlow



convocatório e ao julgamento objetivo. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa PARAÍSO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Barreiras – BA, 04 de setembro de 2019.

Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa Secretária Municipal de Administração e Planejamento